

INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO | REGISTOS & NOTARIADO

Parecer do Conselho Consultivo

Processo	Data do documento	Relator
R.P.14/2019 STJSR-CC	26 de março de 2019	Luís Martins

DESCRITORES

Impugnação pauliana – anulabilidade – art. 92º/2-e) do Código de Registo Predial - provisoriedade por natureza

SUMÁRIO

Pedido registo de penhora em execução movida contra anterior titular inscrito da aquisição- Das inscrições em vigor (de aquisição e de usufruto) consta a menção de que o negócio jurídico é anulável por falta de consentimento de terceiro (inscrições lavradas antes da entrada em vigor da “reposição” da alínea e) do nº 1 do art.92º do Código de Registo Predial (C.R.P.) feita pelo D.L. nº 125/2013, de 30 de agosto, obedecendo a dita menção ao determinado pelo Despacho nº 112/2008 do Presidente do I.R.N., I.P.) – A situação registral inclui registo de decisão judicial de procedência de impugnação pauliana da compra e venda com reserva de usufruto, que constituiu título dos referidos registos de aquisição e usufruto - (I)relevância da existência da referida menção e do referido registo de decisão judicial , para efeito de qualificação do registo de penhora - Impugnada a qualificação do registo efetuado como provisório por dúvidas e como provisório por natureza(art. 92º/2/a) do C.R.P..

TEXTO INTEGRAL

1. Registos efetuados sobre a fração autónoma D do prédio descrito sob o nº 518/20060322 da freguesia de, concelho do, pertinentes para a apreciação do mérito do presente recurso: ☐

Ap...6 de 1968/09/23 - Aquisição a favor de José M....., casado com EdithM....., mas dela separado judicialmente de pessoas e bens;

☐

Ap...42 de 2010/07/19 – Aquisição a favor de Ana M....., José A....., Luís F..... e Raquel S..... – Por compra – Menção: «NEGÓCIO JURÍDICO ANULÁVEL POR FALTA DE CONSENTIMENTO DE TERCEIRO»;

☐

Ap...43 de 2010/07/19 – Usufruto – A favor de José M..... e mulher, Maria M....., casados na separação de bens – Por reserva em venda – Menções: «USUFRUTO a extinguir no todo à morte do último que

sobreviver; NEGÓCIO JURÍDICO ANULÁVEL POR FALTA DE CONSENTIMENTO DE TERCEIRO»;

□

Ap...9 de 2015/01/02 – Provisória por natureza (art. 92º/ nº 1- a)) - Ação – Movida pelo Banco, S. A. Contra os sujeitos ativos da inscrição de aquisição da indicada Ap. ..42, e cônjuges dos casados, e contra os sujeitos ativos da indicada inscrição de usufruto – Menção: «PEDIDO: Sentença que declare ineficazes e sem qualquer efeito, relativamente Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

1/9

ao Autor, a transmissão da nua-propriedade e constituição do usufruto, por reserva em venda, sobre o imóvel objeto de registo e registados sob as Ap.(s) ..42 e ..43/20100719, ordenando a restituição do imóvel ao património do devedor, José M....., a fim de aí poder ser executado pelo Autor ou, em alternativa, ser reconhecido ao Autor o direito de poder executá-lo no património dos restantes réus, ou mesmo no património de terceiros, aos quais estes venham a transmitir, até satisfação dos seus créditos». Pela ...0 de 2018/06/14 foi averbada a conversão em definitiva. 2. Fernando C....., solicitador e agente de execução, pediu o registo de penhora da mencionada fração autónoma pela Ap. ...7 de 2018/11/13, mencionando o Banco, S.A. como exequente e o referido José M..... como executado. 3. O mencionado pedido de registo foi objeto do seguinte despacho de qualificação: «O registo de penhora requerido é efetuado provisoriamente por natureza, nos termos do artigo 92º nº 2, alínea a) e por dúvidas. Motivos: Os registos de aquisição e de usufruto em vigor no prédio objeto de penhora contêm a menção “negócio jurídico anulável por falta do consentimento de terceiro”. Esta situação corresponde à provisoriedade por natureza prevista no artigo 92º nº 1 alínea e), que foi revogada pelo DL 116/2008 de 4 de Julho e que voltou a ser elencada neste artigo com o DL nº 125/2013, de 30 de Agosto. A menção referida consta dos registos efetuados entre as duas datas, nos casos das anulabilidades referidas naquela alínea. Assim, será necessário comprovar a sanção da anulabilidade ou a caducidade do direito de a arguir, atualizando os registos em causa. Normativo aplicável: Artigos 68º, 70º, 43º CRP Artigo 1682º-A CC» 4. A referida qualificação foi objeto do presente recurso hierárquico (pela Ap. ...52 de 2018/12/27),

de cujos termos, que aqui se dão por integralmente reproduzidos, extraímos a seguinte síntese: - O registo promovido foi de penhora, pelo que não deverá ser aplicado ao caso o disposto no art. 92º/nº1-e) do C.R.P.; - Ainda que o pedido fosse de ser interpretado como respeitando à aquisição e ao usufruto, estava afastada a aplicação da dita alínea e), por ter já caducado o direito de arguir a anulabilidade;

Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

2/9

- Os registos de aquisição e usufruto já deveriam ter sido officiosamente cancelados pela Conservatória ao abrigo do disposto no art. 101º/41 do C.R.P., quando do registo de conversão da inscrição da ação de impugnação pauliana (invoca o Pº R.P.60/2018 STJSR-CC); - Não existindo aqueles registos de aquisição e usufruto, não é aplicável o disposto no art. 92º/nº 2-a). 5. A recorrida sustentou a sua decisão em despacho emitido em cumprimento do disposto no art. 142º-A/1 do C.R.P., cujos termos aqui se dão por

integralmente reproduzidos. Questão prévia O requerimento de recurso indica como recorrente o “Banco, S.A.”, exequente no processo em causa, e mostra-se subscrito por advogada em sua representação. Aplicando ao caso o entendimento que este Conselho tem defendido², caberia, sem mais, propor o indeferimento, por falta de legitimidade do dito exequente (cfr. art.641º/2-a) do Código de Processo Civil (C.P.C.) ex vi do artº 156º do Código de Registo Predial (C.R.P.)), a qual obstaria à apreciação do mérito. Sucede, porém, que o requerimento se mostra também subscrito pelo apresentante do pedido de registo, ou seja, por quem tem legitimidade, pelo que, dando por assente que é indiscutível que a subscrição tem pressuposta uma “adesão” ao pedido formulado pela entidade indicada como parte no recurso, bem como à respetiva fundamentação, parece-nos possível retirar dessa adesão o efeito atributivo da qualidade de recorrente, permitindo-se, assim, salvaguardar a garantia impugnatória acionada por quem é detentor de legitimidade. Saneamento: O processo é o próprio, as partes legítimas (considerando como recorrente o apresentante do pedido de registo), o recurso tempestivo e inexistem questões prévias ou prejudiciais que obstem ao conhecimento do mérito.

1

Mencionou-se, por lapso manifesto, o art. 102º.

2

Nomeadamente nos Processos R.P. 13/2012 SJC-CT e R.P. 97/2012 SJC-CT, disponíveis em www.irn.mj.pt /Doutrina, para

cuja integral fundamentação remetemos, sem embargo de reproduzirmos o ponto 2.8. das “Questões prévias” tratadas no primeiro dos indicados processos: «2.8. Aceitar aqui a legitimidade da exequente para o recurso seria sobrepassar o reflexo e a limitação que o exercício efetivo das funções do agente de execução implica no papel dos demais intervenientes na ação executiva, mas seria sobretudo admitir que, paralelamente pudessem correr dois recursos, um interposto pelo agente de execução que promoveu o registo de penhora (e tem legitimidade e estatuto adequados para a impugnação), e outro apresentado pelo credor que desencadeou a ação executiva e detém o interesse por conta do qual o agente de execução também atua (mas não é apresentante ou parte representada na relação de conhecimento registal) ignorando-se, assim, o plano do processo de impugnação traçado nos artigos 140º e seguintes do CRP, em cuja estrutura não cabe tal pluralidade de recorrentes». Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

3/9

Pronúncia

1. O teor do despacho de qualificação não consente qualquer dúvida quanto ao sentido de que abrange duas modalidades de provisoriedade - por natureza e por dúvidas - e de que a provisoriedade por natureza se limita à que está prevista no art. 92º/nº2-a) do C.R.P., estando fora de questão apreciar a qualificação do registo como provisório por natureza ao abrigo da alínea e) do nº 1, suposta nas alegações feitas pelo recorrente³. Assim sendo, nada há a dizer quanto ao que, em impugnação da provisoriedade por natureza da dita alínea e), é alegado pelo recorrente. 2. Sucede, porém, que foi a circunstância de as inscrições de aquisição e de usufruto (Aps. ..42 e ..43) incluírem a menção da anulabilidade prevista na mencionada

alínea e) , que constituiu fundamento da provisoriedade por dúvidas, o que demanda que, embora sob perspetiva diferente da do recorrente, se imponha tomar posição sobre a matéria. 2.1. As mencionadas inscrições foram efetuadas num tempo em que não existia a previsão legal de provisoriedade por natureza que hoje consta da dita alínea e), ou seja, no tempo que mediou entre a eliminação dessa alínea pelo D.L. nº 116/2008, de 4 de julho e a sua “reposição” pelo D.L. nº 125/2013, de 30 de agosto, e em que vigorou o despacho nº 112/2008 do Presidente I.R.N.,I.P., que determinava que se publicitasse a existência do vício da anulabilidade. Em face da situação registral⁴ e do teor do despacho de qualificação quanto ao dito fundamento da provisoriedade por dúvidas (conjugado com o teor do despacho de sustentação)⁵, impõe-se antes de mais dar por assente que os registos assim efetuados têm, para todos os efeitos, nomeadamente no âmbito dos princípios da legitimação, do trato sucessivo e da presunção de verdade – cfr. artigos 9º/1, 34º/4 e 7º e 8º do C.R.P.), natureza definitiva⁶ 7: a) foi com tal natureza que foram lavradas, ao abrigo da lei então em vigor e b) o dito D.L.

3

É verosímil que terá sido a circunstância de, por lapso, ter sido mencionada a alínea e) – em vez da alínea a) - no ofício de

notificação da qualificação – que terá levado o recorrente ao equívoco, ao ter considerado que o registo teve simultaneamente as alíneas

e) do nº 1 e a) do nº 2 por fundamentos da provisoriedade por natureza. 4

A inscrição de aquisição da Ap.6 de 1968/09/28 não foi passada a “histórico”.

5

Ao invocar-se a falta de atualização das inscrições em causa (mediante comprovação da sanção da anulabilidade ou da

caducidade do direito de a arguir). 6

Foi a seguinte a expressão utilizada no Pº R.P.95/2009 SJC-CT(disponível em www.irn.mj.pt/ Doutrina) para caracterizar

a conjugação da inexistência de previsão legal de provisoriedade com a menção determinada pelo dito Despacho: «O registo de negócio jurídico, anulável por falta de consentimento de terceiro ou de autorização judicial, mesmo antes de sanada a anulabilidade ou de haver caducado o direito de a arguir, passou a ser efetuado definitivamente (com os “adoçamentos” introduzidos pelo Despacho nº 112/2008, de 21 de outubro, do Presidente do I.R.N., I.P.)». 7

Aliás, se tivessem natureza provisória (por natureza), já teriam caducado, por força do decurso do prazo previsto no artigo 92º/3

do CRP, dada a ausência de renovação. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

4/9

nº125/2013 não contém qualquer disposição relativa à sua aplicação no tempo que leve a dar por alterada a referida natureza. 2.2. Perante a situação registral realmente em vigor, cabe agora perguntar se a circunstância de as inscrições de aquisição e de usufruto incluírem a menção da anulabilidade interfere

desfavoravelmente na qualificação do pedido de registo de penhora, como entende a recorrida, ao qualificar o registo provisoriamente por dúvidas. Como já referimos, os registos em causa têm, para todos os efeitos, natureza definitiva. Supondo que fossem provisórios por natureza ao abrigo da dita alínea e) (e ainda estivessem em vigor), o registo de penhora seria lavrado provisoriamente por natureza nos termos da alínea b) do nº 2, por incompatibilidade, e não nos termos da alínea a) do nº 2. Ora, ao qualificar o registo de penhora como qualificou, temos: por um lado, a circunstância de a fração autónoma se mostrar inscrita a favor de pessoas diversas do executado (pelas referidas inscrições com menção da anulabilidade) foi fundamento da provisoriedade por natureza da alínea a) do nº 2; mas, por outro, a circunstância de as mesmas inscrições não se mostrarem atualizadas quanto à sanção do vício da anulabilidade ou caducidade do direito de a arguir, foi fundamento de provisoriedade por dúvidas. Ou seja, a titularidade inscrita foi simultaneamente tida como definitiva e como “provisória” (em resultado da menção da anulabilidade). É certo que do referido Despacho do Presidente do I.R.N., I.P. consta, sob a alínea d), que «Após a realização do registo, podem os interessados, mediante comprovação da sanção da anulabilidade ou da caducidade do direito de a arguir, pedir a atualização da inscrição, a ser efetuada por meio de averbamento de que se faça constar “Sanada a anulabilidade” ou “Caducado o direito de arguir a anulabilidade”, mas daí não decorre que os registos deixem de ter natureza definitiva, nem que se deva qualificar desfavoravelmente pedido de registo posterior com fundamento na “pendência” da menção da anulabilidade, ou seja, na falta de averbamento da sanção do vício. Consideramos, assim, que a impugnação deve proceder quanto ao fundamento invocado pela recorrida para qualificar o registo como provisório por dúvidas, sem embargo de a mesma provisoriedade dever manter-se, mas com outro fundamento, como veremos de seguida. 3. Há agora que apreciar o fundamento da provisoriedade por natureza da alínea a) do nº 2. O recorrente defende que não existe fundamento para essa provisoriedade, pela “simples” razão de que as inscrições de aquisição e usufruto já deveriam ter sido oficiosamente canceladas na dependência do

registo de conversão da ação de impugnação pauliana, ou seja, de que sendo canceladas tais inscrições, ficará reprimada a inscrição de aquisição a favor do executado. Que a decisão final da ação de impugnação pauliana não pode constituir título da extinção do direito inscrito a favor do adquirente no negócio jurídico objeto de impugnação, para efeito do respetivo cancelamento (cfr. art.s 10º, 13º e 101º/4 do C.R.P.), tem sido o entendimento sempre defendido por “este”

Para lá disso, se não tivessem caducado, a provisoriedade por natureza adequada à situação seria a prevista na alínea b) do nº 2, e não a alínea a) do mesmo número. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

5/9

Conselho (atual Conselho Consultivo ou anterior Conselho Técnico) independentemente do entendimento que até à entrada em vigor da redação introduzida à alínea a) do nº 1 do art. 3º do C.R.P. pelo D.L. nº 116/2008, de 4 de julho - foi tendo acerca da questão da (i)registabilidade da ação de impugnação pauliana)8. O mesmo se diga quanto à não inclusão da referida ação na previsão do art. 119º/ 4 e 6 do C.R.P. É, no mínimo, fortemente dominante na doutrina e na jurisprudência9, o entendimento de que a

ação de impugnação pauliana não é uma ação de declaração de nulidade ou anulação, subsistindo o direito na titularidade do adquirente no negócio jurídico objeto de impugnação, mas uma ação de natureza pessoal e escopo meramente indemnizatório, a que não pode corresponder um pedido de cancelamento. O processo R.P.60/2018 STJSR-CC10 em que o recorrente se apoia e de que cita uma passagem, no sentido do cancelamento das inscrições de aquisição e de usufruto em vigor, não trata de situação de decisão judicial de impugnação pauliana, mas de declaração de nulidade por simulação. 3.1. Sem embargo de ser de dar por afastada a tese do recorrente [possibilidade de efetuar o registo tal como esta pedido (definitivo)], há, no entanto, que apreciar da (in)adequação da provisoriedade por natureza à situação em tabela, no “confronto” da mencionada situação registal (em vigor inscrições de nuapropriedade e de usufruto) com o título e o pedido (penhora do prédio, em execução movida contra um dos titulares inscritos do usufruto). Este Conselho, nomeadamente no plano da concatenação do disposto nos art.s 70º, 92º/2/a) e 119º do C.R.P., tem identificado duas dimensões do princípio do trato sucessivo, na modalidade de continuidade de inscrições prevista no art. 34º/4 do C.R.P.: a subjetiva, que quadra com a provisoriedade por natureza prevista na dita alínea a), e a objetiva, que quadra com a provisoriedade por dúvidas do dito art. 70º. No Pº R.P. 42/2013 STJ-CC11 entendeu-se: «Porque o registo definitivo faz presumir que o direito existe nos precisos termos em que o registo o define (artigo 7º do CRP), na base do princípio do trato sucessivo, tal como previsto no artigo 34º/4 do CRP, está a identidade do direito ou da sua matriz, que deve coincidir no título ou no registo. Donde a continuidade do trato sucessivo implica que a intervenção dos titulares inscritos se faça na exata medida em que o são no registo (...). Enquanto tal identidade ao nível da natureza do direito ou do estatuto dos bens não se verificar, seja através da modificação do trato sucessivo, por inscrição de fato jurídico

8

Cfr., a título exemplificativo, o Pº R.P.19/98 DSJ-CT, in BRN nº 4/99 (II).

Já depois da dita alteração legislativa, cfr. Pº R.P.116/2009 SJC-CT, acessível em [www.irn.mj.pt /Doutrina](http://www.irn.mj.pt/Doutrina). Cfr. resenha doutrinária e jurisprudencial feita por Carvalho Fernandes (O REGIME REGISTRAL DA IMPUGNAÇÃO

9

PAULIANA (notas 4 e 6, respetivamente), in Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço, p.p. 27 e 28). 10

Disponível em [www.irn.mj.pt /Doutrina](http://www.irn.mj.pt/Doutrina).

11

Disponível em [www.irn.mj.pt/ Doutrina](http://www.irn.mj.pt/Doutrina), no âmbito de registo de arresto. Cfr. igualmente, disponível no sítio acabado de

mencionar (ano de 2014), o Pº R.P. 101/2013 STJ-CC, no âmbito de registo de declaração de insolvência Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

6/9

que altere a natureza do direito (...) seja por via da correção do título, ajustando a descrição do objeto ao que o registo define, não podemos realmente dar por observado o disposto no artigo 34º/4 do CRP». (Já

Em nota de rodapé (nº 19, último parágrafo) acrescentou-se: «Em suma, pressuposto de concretização do princípio do trato sucessivo, na modalidade da continuidade das inscrições, é que o direito em função do qual a penhora, o arresto ou a integração do bem na massa insolvente se realiza coincida com o que está representado no registo (artigo 7.º do CRP) e se encontre registado a favor do executado, requerido ou insolvente, sendo que só o incumprimento do trato sucessivo na sua dimensão subjetiva (inscrição do bem penhorado, arrestado ou integrado em massa insolvente a favor de pessoa diversa do executado, do requerido ou do insolvente) determina a provisoriedade por natureza (92.º/2/a) do CRP), em vez da provisoriedade por dúvidas (artigo 70.º do CRP), e pode ser superado através do mecanismo previsto no artigo 119.º do CRP.” Ora, parece-nos que nos encontramos in casu perante o incumprimento do trato sucessivo na dita dimensão objetiva, pelo que, só mediante a dita modificação do trato sucessivo, ou seja, mediante a obtenção do registo da propriedade plena a favor do executado, se poderá lograr o registo definitivo da penhora objeto do pedido, o que determina uma requalificação da provisoriedade por natureza da alínea a) do nº 2 para provisoriedade por dúvidas. 4. No caso de, como se afigura altamente provável, vir a mostrar-se inviabilizada a obtenção da conversão da inscrição pela forma mencionada (efetuar os registos relativos à nua-propriedade e ao usufruto que permitam que fique registada a aquisição a favor do executado, em propriedade plena), não restará ao credor outra solução que não seja a de providenciar para que a execução seja movida também contra os adquirentes em relação aos quais a decisão judicial da impugnação pauliana constitui título¹² (cfr. artigos 818º do Código Civil e 735º/2 do C.P.C.), sem embargo de tal solução - que é, aliás, a mais coerente e pertinente com a decisão de impugnação pauliana que o credor logrou “alcançar” -, implicar neste caso que seja “abandonada” a penhora do prédio e sejam penhorados os dois direitos constantes do registo. É o que decorre dos efeitos da procedência da impugnação pauliana constantes do art. 616º/1 do Código Civil, ao determinar que julgada procedente a impugnação, o credor tem direito à restituição dos bens na medida do seu interesse, podendo executá-los no património do obrigado à restituição e praticar os atos de conservação da garantia patrimonial autorizados por lei. Um dos direitos conferidos ao credor é precisamente o de execução no património do obrigado à restituição¹³.

12

Não deixando de fora, como é óbvio, o cônjuge do executado, também titular inscrito do usufruto (simultâneo e sucessivo).

13

João de Matos Antunes Varela, in Das Obrigações Em Geral, vol. II, 7ª ed., caracteriza a restituição nos seguintes termos: Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

7/9

Vale aqui, com as adaptações impostas pelo facto de se tratar de penhora e não de arresto e pela entrada em vigor de um novo Código de Processo Civil, o que ficou dito no já mencionado Pº R.P. 116/2009 SJCT. «Se a natureza da impugnação pauliana não permite ao credor ver arrestado o bem no património do devedor, ela tem forçosamente que lhe conferir, sob pena de incongruência da previsão legal, uma outra forma de retirar eficácia da respetiva decisão judicial - que assim terá que considerar-se a adequada à sua

natureza que não pode deixar de ser o permitir-lhe arrestar o bem no património do obrigado à restituição (artigos 616º, 619º, nº 2 e 818º do Código Civil e artigos 407º, nº 2 e 821º, nº 2 do C.P.C.14) o que obviamente implica que esse obrigado esteja(seja) constituído em sujeito passivo na providência cautelar, não cabendo no âmbito do princípio da legalidade(art. 68º do C.R.P.) averiguar do fundamento ou título dessa posição, mas apenas confrontá-la com a situação registral, para efeito de cumprimento do princípio do trato sucessivo». Em conformidade com o exposto, propomos a procedência parcial do recurso, com requalificação do registo apenas para provisório por dúvidas, mas com fundamento no disposto nos art. s 34º/4 e 70º do C.R.P., retirando as seguintes Conclusões 1. A menção da anulabilidade do negócio jurídico, por falta de consentimento de terceiro, constante do registo por determinação do Despacho nº 112/2008 do Presidente do I.R.N.,I.P., de 21 de outubro de 2008, não é de molde a deixar de considerar-se a inscrição como definitiva, para todos os efeitos, não podendo a circunstância de não se mostrar averbada a sanção da anulabilidade ou a caducidade do direito de a arguir (cfr. alínea d) daquele Despacho) constituir fundamento de qualificação desfavorável de registo posterior, nomeadamente como provisório por dúvidas. 2. A decisão final da ação de impugnação pauliana não constitui título da extinção do direito inscrito a favor do adquirente no negócio jurídico objeto de impugnação, para efeito do respetivo cancelamento (cfr. art.s 10º, 13º e 101º/4 do Código do Registo Predial).

«A restituição – como quem diz o retorno – dos bens alienados ao património do devedor, para colmatar a brecha aberta na garantia patrimonial do credor impugnante, significa naturalmente duas coisas: 1ª que o impugnante pode executar os bens alienados como se eles não tivessem saído do património do devedor, mas sem a concorrência dos demais credores deste, uma vez que a procedência da pauliana só ao impugnante aproveita; 2ª que, executando os bens alienados, como se eles tivessem retornado ao património do devedor e não se mantivessem na titularidade do adquirente, o impugnante pode executá-los, na medida do necessário para satisfação do seu crédito, sem sofrer a competição dos credores do adquirente.» 14

A estes artigos correspondem os 392º/2 e 735º/2 do atual C.P.C. (aprovado pelo D.L. nº 41/2013, de 26 de junho). Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

8/9

3. A qualificação adequada ao incumprimento do trato sucessivo manifestado na situação em tabela - em que foi objeto da penhora a propriedade plena (a fração autónoma) e se encontram em vigor uma inscrição de nua propriedade a favor de pessoas diversas do executado e uma inscrição de usufruto (simultâneo e sucessivo) a favor do executado e do cônjuge – é a provisoriedade por dúvidas (art. 34º/4 e 70º do Código de Registo Predial) e não a provisoriedade por natureza do art. 92º/2-a) do mesmo Código.

Parecer aprovado em sessão do Conselho Consultivo de 26 de março de 2019. Luís Manuel Nunes Martins, relator, António Manuel Fernandes Lopes, Blandina Maria da Silva Soares, Maria Madalena Rodrigues.

Este parecer foi homologado pela Senhora Presidente do Conselho Diretivo, em 26.03.2019.

Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

9/9

Fonte: <http://www.irm.mj.pt>